

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2011

Altera os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, que dispõe sobre as contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, para destiná-las ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

Autor: Deputado BERNARDO SANTANA
DE VASCONCELLOS
Relator: Deputado GIROTO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a redação dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.305, de 1974, para estabelecer que serão destinadas ao Serviço Social do Transporte – SEST – e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT – as contribuições arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializadas; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura

aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos. Referidas contribuições são tratadas no art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 1944, e no art. 30 da Lei nº 8.036, de 1990.

A proposição estabelece, ainda, que ao SEST e ao SENAT compete gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados ao trabalhador em transporte aerooviário, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Finalmente, determina que os institutos de previdência e as caixas de aposentadorias e pensões poderão, mediante convênios, recolher das empresas a que estiverem filiadas as contribuições mencionadas no art. 1º, devendo destiná-las ao SEST e ao SENAT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Em 20 de maio último apresentamos nesta Comissão o nosso parecer a este projeto de lei, pela sua aprovação. Em seguida, o Exmo. Deputado Devanir Ribeiro pediu vistas ao projeto, tendo-o devolvido com um voto em separado.

Após leitura atenta desse seu voto, não poderíamos deixar de reconhecer as implicações que a aprovação da proposição em análise poderia trazer para a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, uma vez que seriam repartidas as suas competências relacionadas com a capacitação das empresas da indústria aeronáutica e da aviação civil.

Esse compartilhamento de atribuições acabaria por proceder a uma transferência significativa dos recursos da Contribuição para o Ensino Aerooviário, o que não seria conveniente para a eficiência da Agência Nacional de Aviação Civil.

No atual momento da aviação civil brasileira, a ANAC tem muito a oferecer, e deveríamos evitar a repartição de suas atribuições e recursos.

Assim, diante desses aspectos embutidos na proposição em foco, decidimos reformular nosso voto e ser pela rejeição do PL nº 77, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado GIROTO